SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262069 - SP (2026/0186517-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELITON PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente a deficiência de cotejo analítico e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo o princípio da dialeticidade recursal.

4. A indicação de acórdãos paradigmas desacompanhada de exame comparativo minucioso quanto à similitude fática e à contraposição das teses jurídicas é insuficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não se satisfaz com a afirmação genérica de revaloração probatória ou de questão de direito; é indispensável demonstrar, em confronto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a tese recursal prescinde do reexame de provas.

6. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA60732115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4de7cca-ac06-460c-82ac-6175cc4f0924

inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4de7cca-ac06-460c-82ac-6175cc4f0924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262069 - SP (2026/0186517-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELITON PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente a deficiência de cotejo analítico e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo o princípio da dialeticidade recursal.

4. A indicação de acórdãos paradigmas desacompanhada de exame comparativo minucioso quanto à similitude fática e à contraposição das teses jurídicas é insuficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não se satisfaz com a afirmação genérica de revaloração probatória ou de questão de direito; é indispensável demonstrar, em confronto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a tese recursal prescinde do reexame de provas.

6. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA60740138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8fcfbea5-4903-46e6-8ed4-818a3bf0a87c

inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELITON PEREIRA BAHIA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante alega que é devido o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 271-275).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 252-253):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Documento eletrônico VDA60740138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8fcfbea5-4903-46e6-8ed4-818a3bf0a87c

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica: a deficiência no cotejo analítico e a Súmula n. 7 do STJ.

Reanalisando a petição do agravo em recurso especial (fls. 220-223), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica dos referidos pontos.

Como cediço, a simples indicação de acórdãos paradigmas não foi acompanhada de exame comparativo minucioso quanto à similitude fática e à contraposição das teses jurídicas, apta a evidenciar o dissídio.

Ademais, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
> 3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8fcfbea5-4903-46e6-8ed4-818a3bf0a87c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186517-4

AgRg no AREsp 3.262.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016467620198260520 00055032320258260520 16467620198260520
16467620198260520000550323202582605205 5032320258260520

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELITON PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELITON PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:51:39
Código de Controle do Documento: E5AB1B7E-4491-4AD7-954E-1D12FBAF5A44